



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFPI**

**Processo nº: 23111.010135/2021-52**

**Interessado:** Ana Lúcia de Moura Fontes

**Assunto:** Suspensão do Contrato nº 39/2019 (FLORIANO) - Empresa LDS Serviços de Limpeza

**Parecer nº 222/2021 – PF-UFPI/PGF/AGU**

**Ementa:** Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Prorrogação da Suspensão consensual da execução contratual em função das restrições decorrentes das medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19. Possibilidade de deferimento do pleito mediante a avaliação de conveniência e oportunidade pela Administração e aceite da empresa contratada.

**Ref. Legislativa:**

Lei nº 8.666/93.

1. Trata-se de solicitação encaminhada pelo Gabinete da Reitoria para que esta Procuradoria realize a análise da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 39/2019, a ser celebrado entre a UFPI e a empresa LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA (fls. 220-221), que tem por objeto *“a prorrogação da suspensão consensual do contrato N° 39/2019 pelo prazo de 09/11/2021 a 31/01/2022, ficando a vigência alterada, a partir do retorno da execução, para 01/02/2022 a 24/04/2022.”*

2. O processo encontra-se instruído com:

- a) Informações acerca do contrato nº 39/2019 (fl. 02);
- b) Despacho nº 179/2021 - DA/PRAD (fl. 03);
- c) Edital - Pregão Eletrônico nº 19/2019 (fls. 04/155);
- d) Termo de Contrato de Prestação de Serviços nº 39/2019 (fls. 156/159);
- e) Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 39/2019 celebrado entre a Universidade Federal do Piauí e a Empresa LDS Serviço de Limpeza LTDA (fls. 162/161);
- f) Primeiro Termo Apostilamento ao Contrato nº 39/2019 celebrado entre a Universidade Federal do Piauí e a Empresa LDS Serviço de Limpeza LTDA (fls. 160/164);
- g) Despacho nº 152/2021 - GECON/PRAD (fl.165);
- h) Despacho nº 23/2021 – CAFS (fl.166);
- i) Despacho nº 31/2021 – CAFS (fl.167);
- j) Despacho nº 32/2021 – CAFS (fl. 168);
- k) Despacho nº 170/2021 - GECON/PRAD (fl. 169);
- l) Despacho nº 243/2021 - DA/PRAD (fl.170);
- m) Anuência da Empresa LDS Serviços de Limpeza acerca da suspensão do

- contrato nº 39/2019 (fl. 171);
- n) Minuta do Termo de Suspensão ao Contrato nº 39/2019 celebrado entre a Universidade Federal do Piauí e a Empresa LDS Serviços de Limpeza LTDA (fls. 172/173);
  - o) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (fls. 174/181);
  - p) Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados – CADIN (fl. 182);
  - q) Detalhamento das Sanções Vigentes - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (fls. 183/185);
  - r) Certidão Negativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (fls. 186/188);
  - s) Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (fls. 189/191);
  - t) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 192);
  - u) Despacho nº 187/2021 - GECON/PRAD (fl. 193);
  - v) Despacho ao Gabinete do Reitor (fls. 195/196);
  - w) Despacho à PGF (fl. 197);
  - x) Parecer nº 087/2020 - PF-UFPI-PGF-AGU (fls. 198/203);
  - y) Termo de Suspensão do contrato 39/2019 (fl. 211/212);
  - z) Publicação no D.O.U (fl. 213-214);
  - aa) DESPACHO Nº 573/2021 - GECON/PRAD (fl. 215);
  - bb) DESPACHO Nº 671/2021 - DA/PRAD (fl 216);
  - cc) Comunicações por e-mail (217-219);
  - dd) Minuta do 2º termo de suspensão do contrato nº 39/2019 (fls. 220/221);

#### **É o Relatório. Passa-se a opinar.**

3. O exame desta Procuradoria é feito nos termos do art. 10, § 1º, da Lei n. 10.480/02 c/c o art. 11, da Lei Complementar n. 73/93, bem como do parágrafo único do art. 38, da Lei n. 8.666/93. Subtraem-se da competência institucional deste órgão jurídico análises que importem considerações de ordem técnica, próprias dos Órgãos de Administração da UFPI, e aquelas referentes ao juízo de conveniência e oportunidade de seus gestores.
4. O parecer jurídico não vincula o gestor, que deve examiná-lo, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na Administração, e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU n. 206/2007 - Plenário - en. 19/2002 - Plenário).
5. O objeto desta análise é a minuta para prorrogação da suspensão da execução do contrato nº 39/2019, e que teria contado com a anuência expressa da Empresa LDS Serviços de Limpeza, considerando a continuidade das razões que motivaram a suspensão já efetuada.
6. Por meio do Parecer nº 087/2020 - PF-UFPI-PGF-AGU esta Procuradoria havia se manifestado pela viabilidade jurídica da suspensão, com fundamento no parágrafo único do artigo 8º; art. 57, § 1º; inciso II, do artigo 65 e §5º do artigo 79, todos da Lei nº 8.666/93, aduzindo que a prorrogação da vigência contratual deveria observar o prazo remanescente para o término da vigência contratual, que era a priori, até 30/08/2021.
7. Quanto ao período da prorrogação da suspensão, e nova definição da data de vigência contratual, verifica-se que na data de 08 de junho de 2021 foi celebrado o termo de suspensão ao Contrato nº 39/2019, estabelecendo o período de cinco meses para suspensão, a

contar a partir da data 09/06/2021, “ficando o prazo de vigência a ser restituído ao que restava na data em que suspenso o contrato”.

8. Conforme o DESPACHO N° 671/2021 - DA/PRAD (fl. 216):

Considerando a previsão, em calendário acadêmico, do retorno das aulas presenciais para o dia 07/02/2022;

Considerando o objeto do contrato n° 39/2019 - LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, qual seja, a contratação de serviços continuados de prestação de serviços com disponibilização de mão de obra para atender as necessidades do Restaurante Universitário da UFPI, no campus Almicar Ferreira Sobral (Floriano-PI):

Autorizamos a prorrogação da suspensão do Contrato n° 39/2019 até o dia 31/01/2022, tendo em vista a permanência dos motivos que ocasionaram a suspensão inicial do contrato.

9. Assim, diante da proximidade da data prevista para o fim da suspensão contratual (09/11/2021), porém, ainda mantidas as condições que a ensejaram, foi encaminhada para análise minuta que se destina a formalizar a prorrogação da suspensão do contrato.

10. Relembra-se que foi aduzido no Parecer n° 087/2020 - PF-UFPI-PGF-AGU que a prorrogação da vigência contratual, decorrente da devolução do prazo de suspensão, deveria observar o prazo remanescente para o término da vigência, que no caso era 30/08/21, a contar da assinatura do aditivo.

11. Ou seja, **o prazo de vigência a ser restituído corresponderia ao que restava na data em que suspenso o contrato, e não ao tempo de duração da suspensão.**

12. E de acordo com o disposto na cláusula primeira da minuta ora analisada, a vigência ficaria alterada, “a partir do retorno da execução, para 01/02/2022 a 24/04/2022”, porém, primeiramente deve haver a prorrogação da vigência por meio próprio, e só então poderá ser feita a prorrogação da suspensão.

13. Como o contrato tinha vigência até 30/08/2021, e o mesmo foi suspenso em 09/06/2021, restaram pouco mais de 02 meses de vigência, pelo que, a nova data para final da vigência deve corresponder a este período, que era o que restava quando foi feita a suspensão contratual, devendo ser feita a prorrogação da vigência dentro deste período restante, antes de ser assinado novo termo de suspensão. **Portanto, a administração deve realizar primeiramente a prorrogação da vigência contratual, dentro do prazo que foi devolvido, pois não tem como se falar em prorrogação de suspensão contratual sem que o contrato esteja vigente.**

14. A administração fez contato com a empresa contratada por meio eletrônico. E ao que parece, a mesma se manifestou favorável à suspensão do contrato.

15. Entretanto, analisando as correspondências trocadas com a empresa (fls. 217/219), verificamos que deixou de ser juntado o arquivo anexo ao e-mail com a resposta da empresa sobre a prorrogação da suspensão. Portanto, recomenda-se que o referido arquivo seja anexado a este processo, para que não haja dúvida quanto à natureza consensual da prorrogação

aqui tratada.

16. A minuta apresentada para análise contém três cláusulas, a saber: a) CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO; b) CLÁUSULA QUINTA – DA INALTERABILIDADE; c) CLÁUSULA SEXTA – DO FORO. Assim, recomenda-se também a retificação da numeração da ordem das referidas cláusulas, e que se faça constar o teor dos parágrafos primeiro e segundo da cláusula segunda do Termo de Suspensão anteriormente assinado (fls. 211/212), a fim de conferir clareza quanto à manutenção das condições da suspensão contratual.

17. De resto, quanto à minuta de Termo de Suspensão Contratual, a Lei nº 8.666/93 não prevê requisitos específicos para sua elaboração, podendo ser utilizado modelo de conteúdo simples.

18. Por fim, não há nos autos novas consultas às declarações do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, já que algumas das certidões de regularidade existentes (Fiscal, Trabalhista, Receita Federal, FGTS, Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal) estão com datas vencidas. Assim, recomenda-se a conferência quanto à Manutenção das condições de habilitação e qualificação.

19. Por todo o exposto, diante das informações acima mencionadas, opina-se pela aprovação da minuta do termo de suspensão contratual, desde que precedida de prorrogação da vigência do contrato, e atendidas as recomendações expostas neste parecer, em especial quanto aos itens 13, 15, 16 e 18.

É o parecer, salvo melhor juízo e ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como o juízo de mérito e oportunidade, porquanto próprios da Administração, e, como tais, alheios às atribuições deste órgão jurídico.

À consideração superior.

Teresina, 03 de novembro de 2021

**FRANCISCO DE CASTRO MACÊDO**  
Procurador Federal

Ima.